



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Câmara Municipal de Pitanga  
Departamento de Administração

Protocolo Nº 0056  
Data 03 / 02 / 2025  
às 16 horas 53 minutos.

  
Servidor

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 01

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE  
LEI 27/2024

Redija-se, assim, o projeto de Lei nº 27/2024

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento  
Básico e Ambiental (FMSBA)

Art. 1º Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo, do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA.

Art. 2º Constituem recursos do FMSBA:

- I – os valores decorrentes das sanções por infrações ambientais;
- II - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- III – recursos resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;
- IV – rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e termos de ajustamento de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público;
- V - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) CORRESPONDENTE A 2% (dois por cento) do seu faturamento no município de Pitanga;
- VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

Art. 3º Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA, e referendado pelo Legislativo Municipal, será de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

§ 2º A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município.

§ 3º A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do art. 2º desta Lei.

§ 4º Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso V do art. 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município.

Art. 4º Os recursos do FMSBA serão destinados para:

- I - o financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade



# CAMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.
- II - o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso anterior;
- III - aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;
- IV - a reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Pitanga - PR;
- V - outras despesas de interesse ambiental do Município de Pitanga - PR, assim consideradas e destinadas a:
- a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;
  - b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão de obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

Art. 5º O financiamento a que se refere o inciso II do art. 4º, poderá ser destinado ao organização não governamentais mediante apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

Parágrafo único. Somente poderá receber recursos do fundo entidades não governamental sem fins lucrativos em funcionamento por, no mínimo, um ano, e devidamente cadastrada junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Os recursos do FMSBA, destinados na forma dos incisos I e V do art. 3º, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§ 1º Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no **caput** deste art., fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§ 2º As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art. 8º Constituem ativos contábeis do FMSBA:

- I - disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;
- II - haveres e direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 9º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 10 O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 11 Para movimentação bancária dos recursos do FMSBA, serão necessárias assinaturas do Secretario da Fazenda e do Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA).



# CAMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 12 Ao Executor do FMSBA compete ainda:

- I - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMSBA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;
- II - designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;
- III - prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;
- IV - representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;
- V - propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando, quando necessário e urgente,
- VI - outras atribuições definidas pelo Fundo.
- VII - receber os recursos previstos no presente regulamento e depositá-los em conta bancária especial do FMSBA;
- VIII - assinar, juntamente com o Secretário de Fazenda, os cheques sacados contra a conta bancária do FMSBA, depois de processada a despesa;
- IX - realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no art. 4º deste regulamento;
- X - elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA, para ser submetida pelo Executor à apreciação do CMSBA.

Art. 13 A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§1º A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do FMSBA passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, em 03 de fevereiro de 2025.

Antonio Adir de Lara  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
[www.pitanga.pr.leg.br](http://www.pitanga.pr.leg.br) [camara@pitanga.pr.leg.br](mailto:camara@pitanga.pr.leg.br)



## Justificativa

A presente emenda tem como objetivo alterar a redação adequando as técnicas legislativas e corrigir alguns erros de digitação.

Pitanga, em 03 de fevereiro de 2025.

Antonio Adir de Lara  
Vereador